



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL**  
**CNPJ 08.355.463/0001-88**  
**Rua Padre Tertuliano Fernandes, 46, Centro, São Miguel – RN**

FOLHA Nº 275  
MATRÍCULA Nº 130556  
ASSINATURA

**PROCURADORIA GERAL**

## **PARECER JURÍDICO**

**Processo Administrativo nº. 04371/2021**

**Processo Licitatório Tipo: Tomada de Preço**

**Objeto: contratação de empresa para realização dos serviços de coleta de resíduos sólidos no âmbito do Município de São Miguel/RN.**

**EMENTA: ANÁLISE DO EDITAL DE LICITAÇÃO. PROCESSO LICITATÓRIO REGULAR. TOMADA DE PREÇOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PARECER PELA CONTINUIDADE DO CERTAME.**

## **I – RELATÓRIO**

Vem à apreciação desta Assessoria Jurídica a minuta de contrato e de edital de convocação de processo licitatório regular, instaurado sob a modalidade de Tomada de Preços, tendo como objeto a contratação de empresa para realização dos serviços de coleta de resíduos sólidos no âmbito do Município de São Miguel/RN, de acordo com as especificações constantes no edital.

No mais, encontra-se os autos devidamente instruídos com os documentos pertinentes a análise do feito.

É o relatório. Passemos então a fundamentação.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO:**



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL**  
**CNPJ 08.355.463/0001-88**

**Rua Padre Tertuliano Fernandes, 46, Centro, São Miguel - RN**

FOLHA Nº	376
MATRICULA Nº	130556-5
ASSINATURA	

O objeto da licitação tem por escopo a contratação do serviço acima citado, de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos, especialmente no termo de referência.

Versando sobre a possibilidade da Administração Pública proceder suas compras por meio de tomada de preço, a Lei nº 8.666/1993, garante referida modalidade, conforme previsão do art. 22, inciso II, cabendo destacar para o caso sub examine o que estabelece em seu art. 7º, §2º e seus incisos:

*Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:*

*(...)*

*§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:*

*I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;*

*II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;*

*III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;*

*IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.*

A licitação na modalidade de Tomada de Preços destina-se à contratação de obras e/ou serviços, por meio de prévio cadastro de participantes ou daqueles que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (Art. 22, §2º LLC).



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL  
CNPJ 08.355.463/0001-88

Rua Padre Tertuliano Fernandes, 46, Centro, São Miguel - RN

FOLHA Nº	
MATRÍCULA Nº	130556-5
ASSINATURA	

É certo que a referida modalidade traz maior celeridade ao processo licitatório, visto que, se antecipa fases do procedimento, questão defendida pelo ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

*A finalidade de tomada de preços é tornar a licitação mais sumária e rápida. O prévio cadastramento corresponde à fase de habilitação. No cadastramento, a habilitação é antecipada para um momento anterior ao início da licitação. Os requisitos de idoneidade e da capacitação, em vez de serem examinados no curso da licitação e com efeitos para o caso concreto, são apurados previamente, com efeitos gerais. (...) A aprovação corresponde ao cadastramento do interessado. No momento posterior, quando deliberar a realização da licitação na modalidade de tomada de preços, a Administração não necessita promover uma fase de habilitação específica (...). (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed. rev., São Paulo: RT, 2016, p. 420, 421) (grifo nosso)*

Assim, temos que o certame poderá ser engendrado sob a modalidade já referida, TOMADA DE PREÇO, possibilitando, maior agilidade ao processo licitatório, uma vez que, promoverá à participação apenas das licitantes interessadas que atendam às exigências do instrumento convocatório acostado ao processo.

Observamos, ainda, que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, as secretarias interessadas, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei nº 8.666/93. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

O edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o projeto básico/termo de referência e modelo da proposta de preços e de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL**  
**CNPJ 08.355.463/0001-88**

**Rua Padre Tertuliano Fernandes, 46, Centro, São Miguel – RN**

FOLHA Nº	278
MATRÍCULA Nº	130556-5
ASSINATURA	

A minuta do Contrato está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Entendemos, por fim, presente a observância dos Princípios da Instrumentalidade e Supremacia do Interesse Público condizendo com o Estatuto Federal das Licitações.

### **III – CONCLUSÃO:**

Ante todo o exposto, pautando-se na garantia do interesse público, esta procuradoria OPINA pela legalidade do Edital de Licitação na Modalidade Tomada de Preço, assim como da Minuta do Contrato, os quais apresentam como objetivo a contratação de empresa para realização dos serviços de limpeza de resíduos sólidos no âmbito do Município de São Miguel/RN, nos termos da solicitação acima mencionada, estando o procedimento em perfeita consonância aos ditames da legislação pertinente à matéria

Contudo, por ser este parecer de caráter meramente OPINATIVO, remeta-se o processo para apreciação da autoridade consulente, sendo este competente para decidir quanto ao objeto.

É o parecer. S. M. J

São Miguel/RN, 17 de dezembro de 2021.

José Jorge de Oliveira  
Procurador Municipal – OAB/RN 9931

Tassyo Hemerson de Souza Leite  
Procurador Adjunto – OAB/RN 17473